



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|---|
| TC – 013.991/2007-9 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão. |
| ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 735/2010 (Peça 3, p.5-6) alterado parcialmente pelo Acórdão 2073/2011 (Peça 3, p. 39-40) |
| RECORRENTE: Adalberto Alves Pinto (R001 – Peça 8) | COLEGIADO: 1ª Câmara |
| QUALIFICAÇÃO: responsável | ASSUNTO: Tomada de contas especial e recurso de reconsideração |

2. EXAME PRELIMINAR

| | Sim | Não |
|---|-----|-----|
| 2.1. HOUE PERDA DE OBJETO? | | X |
| 2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez? | X | |
| 2.3. TEMPESTIVIDADE: | | |
| 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U do Acórdão 2073/2011: 11/4/2011 . Data de protocolização do recurso: 19/6/2012 (Peça 8, p.1). | X | |
| 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? | N/a | |
| 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | N/a | |
| 2.4. LEGITIMIDADE: | | |
| 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. | X | |
| 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 9). | X | |
| 2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? | X | |
| 2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? | X | |
| 2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. 96.473/1998 (Siafi 363.212), celebrado em 03/07/1998, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Medeiros Neto. Após a análise das alegações de defesa do responsável, este Tribunal decidiu | | X |



(Acórdão 735/2010-TCU-1ª Câmara):

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 30.103,62 (trinta mil, cento e três reais e sessenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 15/10/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; [...]

Em 8/7/2010, o Sr. Adalberto Alves Pinto apresentou recurso de reconsideração, que foi conhecido e, no mérito, dado provimento parcial por meio do Acórdão 2073/2011-1ª Câmara:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir a condenação em débito do ora recorrente feita no item 9.1 do Acórdão nº 735/2010-TCU-1ª Câmara, mantendo, todavia, o julgamento de mérito das contas ali deliberado, tendo em vista a omissão do gestor no dever de prestar contas; nessas condições, o referido item do acórdão passa a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA;"

9.3. alterar o fundamento da multa fixada no subitem 9.2 do mesmo acórdão, que passa a ser o art. 58, inciso I, c/c o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, e reduzir o seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais); nessas condições, o item 9.2 do Acórdão nº 735/2010-TCU-1ª Câmara passa a ter a seguinte redação:

"9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"



9.4. manter inalteradas as demais deliberações do acórdão recorrido;

Neste momento, o Sr. Adalberto Alves Pinto apresenta Recurso de Revisão em face do acórdão condenatório, fundamentado no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992.

O recorrente sustenta a ocorrência do *reformatio in pejus* no Acórdão 2073/2011-1ª Câmara, que alterou a multa anteriormente aplicada ao responsável (do art. 57 para o art. 58 da Lei 8.443/1992);

Por fim, requer a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno do TCU para conceder efeito suspensivo ao seu recurso e julgar regulares as suas contas, afastando-se, por consequência, a pena cominada no Acórdão 2073/2011-1ª Câmara.

Isto posto, passa-se ao exame do expediente.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O recorrente invoca o art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992, referindo-se aos documentos trazidos aos autos por ocasião do recurso de reconsideração (peça 5, p.11-51 e peça 6, p.1-45).

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida (Acórdão 2073/2011-1ª Câmara).

Afirma o recorrente a existência de insuficiência de argumentação. Esta não é hipótese de enquadramento no art. 35, inciso II da lei orgânica do TCU. Assim, não se demonstra a insuficiência de documentos, tendo o recorrente se limitado a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. Tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (peça 5, p.3-10), ocorrendo a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Ademais, não há que se falar em insuficiência de documentos em que se fundou a decisão combatida.



| | | |
|--|--|--|
| <p>Quanto ao requisito previsto no art. 35, inciso III da Lei 8.443/1992, não restou atendido, uma vez que o recorrente não traz aos autos qualquer documento tido por ele como novo.</p> <p>Oportuno destacar que o argumento jurídico sobre a ocorrência do <i>reformatio in pejus</i> no Acórdão 2073/2011-1ª Câmara não se constitui em documento novo do mencionado dispositivo legal.</p> <p>Nota-se que esse argumento jurídico novo vem desacompanhado de qualquer outro documento ainda não presente nos autos.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que o expediente não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.</p> | | |
|--|--|--|

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

| | | |
|---|---------------------------------|-------------|
| Propõe-se: | | |
| 3.1. não conhecer o Recurso de Revisão , nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992; | | |
| 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; | | |
| 3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-BA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto. | | |
| SAR/SERUR, em 30/10/2012. | Marcelo Karimata AUFC 6532-3 | Assinatura: |